



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2114 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 13 de março de 2024 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 131/2024

Súmula: NOMEA servidores aprovados no Concurso Público nº 001/2023.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34, da Lei Municipal nº 029/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR os candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2023, nos cargos do quadro efetivo, conforme Lei Municipal nº 029/2003, relacionados abaixo:

Cargo	Nome	Documento
Escriturário	Sergio Leonardo de Souza Alves	14.XXX.XXX-4
Gari	Tharles Adalto de Oliveira	9.XXX.XXX-5

Artigo 2º - Nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 029/2003, a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil à data de publicação do ato de provimento.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Santana do Itararé, 13 de março de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE POSSE Nº 013/2024

Súmula: Termo de Posse de servidor aprovado em concurso público.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34 da Lei Municipal nº 029/2003, determina:

Artigo 1º - O presente TERMO tem a finalidade de dar **POSSE** ao Sr. **SERGIO LEONARDO DE SOUZA ALVES**, portador da cédula de identidade sob o nº 14.XXX.XXX-4 - SSP/PR, tendo em vista sua aprovação em concurso público, edital nº 001/2023, para o cargo de **ESCRITURÁRIO**, nomeado através da Portaria nº 131/2024, de 13 de março de 2024.

Artigo 2º - Nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 029/2003, o exercício terá início no prazo de sete dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Santana do Itararé, 13 de março de 2024.

SERGIO LEONARDO DE SOUZA ALVES
Empossado (a)

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

TERMO DE POSSE Nº 014/2024

Súmula: Termo de Posse de servidor aprovado em concurso público.

O Prefeito Municipal de Santana do Itararé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 34 da Lei Municipal nº 029/2003, determina:

Artigo 1º - O presente TERMO tem a finalidade de dar **POSSE** ao Sr. **THARLES ADALTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade sob o nº 9.XXX.XXX-5 - SSP/PR, tendo em vista sua aprovação em concurso público, edital nº 001/2023, para o cargo de **GARI**, nomeado através da Portaria nº 131/2024, de 13 de março de 2024.

Artigo 2º - Nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 029/2003, o exercício terá início no prazo de sete dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

Santana do Itararé, 13 de março de 2024.

THARLES ADALTO DE OLIVEIRA
Empossado (a)

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 132/2024

O Senhor **JOSÉ DE JESUZ IZAC**, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - LOTAR o servidor público municipal Sergio Leonardo de Souza Alves, investido no cargo de Escriturário, portador da cédula de identidade RG nº 14.XXX.XXX-4 SSP/PR, para prestar serviços junto à Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 13 de março de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2114 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 13 de março de 2024 | PÁGINA: 2

Licitações

Processo Administrativo nº 074/2023
Edital de Concorrência Pública nº 003/2023

Recorrente: **CONSTRUTORA JK LTDA – EP**
Recorrida: **MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP e LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME**

I. RELATÓRIO

O Edital de Concorrência Pública nº 003/2023 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, às folhas 58, da Edição n. 2075, datado de 20 de dezembro de 2023, bem como publicado no Jornal Folha Extra, às folhas 11, da Edição n. 3040, datado de 20 de dezembro de 2023 e ainda publicado no Diário Oficial do Paraná, às folhas 101, da Edição n. 11557, datado de 20 de dezembro de 2023, período a partir do qual ficou disponível no site do Município de Santana do Itararé, pelo prazo não inferior a 30 dias, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso II, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia 24 de Janeiro do ano 2024, às 09:30 horas, na Sala de Licitações do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, sito a Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro, neste município.

Na data e hora supracitada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Concorrência Pública em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: CONSTRUTORA JK LTDA – EPP, MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP e LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME.

Após análise pela Comissão de Licitação, as empresas supracitadas foram declaradas habilitadas pela Comissão.

Deixada livre a palavra o representante da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME indagou a respeito do fato de que a declaração proveniente do modelo nº 04 da empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP não estava assinada pelo o engenheiro responsável, no entanto o presidente juntamente com os membros da comissão de licitação entendeu por aceitar a referida declaração mesmo sem a assinatura do profissional haja vista a comprovação de registro em carteira do mesmo considerando inclusive que a inabilitação da empresa se enquadraria num excesso de formalismo.

Na sequência as empresas CONSTRUTORA JK LTDA – EPP e LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME indagaram a respeito do fato que o Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT apresentado pela empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP não contemplaria o exigido perante a aliena "f" do subitem 3 do item 10 no sentido que o quantitativo comprovado não estaria compatível com o exigido no edital.

Após, a empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP solicitou que a comissão encaminhasse os balanços apresentados pelas empresas para o departamento de contabilidade do município no sentido de analisar o cumprimento com o edital.

Ao final o Presidente registrou que estaria encaminhando toda a documentação de cunho técnico para o departamento municipal de engenharia bem como ao corpo técnico da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e também ao CREA para uma análise criteriosa dos referidos documentos, haja vista que houve comprovação, além de pavimento de concreto, também de pedra irregular e CBUQ, questões estas que não estão na competência dessa comissão analisar.

Diante disso o Presidente juntamente com os membros da comissão de licitação decidiu por suspender a sessão para apurar as ocorrências supracitadas. E assim que apurados todos os apontamentos seria agendada data para o prosseguimento do certame, onde as proponentes seriam convocadas, que a data e hora de abertura da continuidade do certame, seriam estabelecida mediante aviso convocatório que a ser encaminhado a todas as proponentes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Com isso, o Senhor presidente deu por encerrada a sessão, conforme relato em ata.

Assim, a municipalidade manteve-se em posse dos envelopes nº 2 proveniente da proposta, e desta forma o prazo para manifestação de recurso foi suspenso até o resultado das apurações que seriam diligenciadas.

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano 2024, às 09:30 horas, em sessão pública, sob presidência do Senhor Fabio Antônio Batista da Rosa e membros a Senhorita Eduarda Romano Fernandes Monteiro e o Senhor José Carlos Alexandre Radoski, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 471/2023 para proceder a reabertura da sessão em fase de habilitação dos envelopes nº 1, conforme aviso de convocação enviado no dia 15 de fevereiro de 2024 por e-mail as empresas participantes e confirmado pelas as mesmas no e-mail.

Aberta a sessão pelo Senhor Presidente, estando presentes as proponentes: concorrendo ao lote nº 01 as empresas CONSTRUTORA JK LTDA – EPP e MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP representadas, respectivamente, pelos senhores (as) JULIA APARECIDA MARTINS, ARISTEU SOARES LOPES, e ausente a proponente LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME.

O senhor presidente procedeu-se a leitura dos relatórios referente aos apontamentos questionados na ata do dia 24 de Janeiro de 2024, relatórios estes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, Paranacidade/ Secid e da Equipe de Engenharia do Município de Santana do Itararé, onde após a leitura, o Presidente em conjunto com os membros da comissão de licitações, decidiu por habilitar todas as empresas participantes.

Deixada livre a palavra a representante da empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP manifestou interesse em recorrer da decisão da comissão, a respeito do fato que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP deveriam estar acervados através de Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, de modo que na forma que foram apresentados não contemplam o exigido perante as alienas "d", "e", "f" do sub item 3 do item 10, indagou também a respeito da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME de que o relatório apresentado pelo o corpo técnico do município do sentido de considerar os atestados apresentados pela referida empresa, sendo estes comprovando serviços de pavimentação de CBUQ, aprovados para o aceite em conformidade com as exigências do edital, não estariam de fato cumprindo tais disposições.

A referida empresa também questionou perante os balanços apresentados por ambas as empresas em questão. E, portanto, as empresas deveriam ser desclassificadas.

Na oportunidade a representante da empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP solicitou cópia dos documentos de habilitação das empresas por ela questionadas. E neste momento o senhor Presidente ressaltou que diante da ausência do representante da empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, seria encaminhada cópia desta ata ao mesmo para devida ciência. Diante disso a comissão decidiu conceder o prazo de cinco dias úteis conforme alínea "a" inciso I art. 109 da lei 8.666/93 para a apresentação do recurso. Com isso, a comissão permaneceu com os envelopes de nº 02 (Propostas) devidamente rubricados pelos licitantes e comunicou aos demais licitantes que após receber o recurso abriria prazo para contrarrazão. O Senhor Presidente informou aos interessados presentes, que o resultado da habilitação seria oportunamente divulgado através de aviso a ser encaminhado a cada participante e fixado em quadro próprio existente nas dependências da Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial do Município e que a data e hora de abertura dos envelopes nº 2, contendo as propostas de preços das proponentes habilitadas será estabelecida mediante aviso convocatório que será encaminhado a todas as proponentes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente deu por encerrada a sessão.

Em 26 de Fevereiro do corrente, às 08h54m, a empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP interpôs recurso, tempestivamente.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação comunicou às demais proponentes sobre a interposição na mesma data, proporcionando o mesmo prazo, de 5 dias úteis para que apresentassem suas contrarrazões, sendo que a empresa LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME encaminhou suas contrarrazões por e-mail registrando o horário das 10h12m do dia 04 de Março de 2024, e consequentemente, a empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP protocolou junto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos no



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2114 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 13 de março de 2024 | PÁGINA: 3

horário das 14h50m do dia 04 de Março de 2024. Ambas as empresas protocolaram suas contrarrazões tempestivamente.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão de Licitação no curso da Concorrência Pública nº 003/2023, que habilitou todas as empresas proponentes presentes na sessão, conforme análise de documentação de habilitação considerada dentro das exigências do edital.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência Pública nº 003/2023, habilitou todas as proponentes presentes na sessão, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar que diante do parecer técnico emitido pelos engenheiros desta municipalidade, o Sr. César Marangon, Sr. Eliézer Ferraz de Oliveira e Sr. Paulo José Izac, através de solicitação técnica em fase de diligência, relataram análises nos seguintes aspectos:

“Assunto: Parecer Técnico em Relação à Habilitação - Concorrência Pública nº 003/2023

1. Em relação ao Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT apresentado pela empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA .

Em consonância com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações nº 8.666/93, o edital enfatiza a necessidade de ter o profissional devidamente qualificado compondo o quadro técnico da empresa. Isso significa que, para o fim da comprovação de aptidão técnica, é essencial ter em seu quadro permanente um profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de semelhante complexidade.

Diante disso, entendemos que a empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA atende aos requisitos do edital, uma vez que a soma dos atestados ou declarações, aliada à presença do profissional qualificado em seu quadro técnico, satisfaz as exigências estabelecidas.

2. Análise dos Atestados e Declarações para Comprovação de Aptidão Técnica em Pavimentação com Blocos de Concreto - CONSTRUTORA JK LTDA – EPP e LUXEH ENGENHARIA LTDA

A definição “obra semelhante” no contexto do item 04.2 do edital em questão, que menciona “Pavimentação com Blocos de Concreto”, sugere que outras formas de pavimentação podem ser aceitas, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à pavimentação com blocos de concreto.

A análise foi embasada em três pontos cruciais para sustentar a argumentação e alcançar tal posicionamento: Complexidade Tecnológica, Operacionalidade, e Comparação e Adaptação entre as Competências Técnicas.

2.1 Pavimentação em CBUQ como forma de comprovação para serviço de Pavimentação com Blocos Sextavados.

-Complexidade Tecnológica da Pavimentação em CBUQ: A pavimentação em CBUQ é reconhecida por ser um processo técnico avançado e complexo. Inclui etapas como dosagem precisa de materiais, produção controlada em usinas, transporte e aplicação em temperaturas específicas. A execução demanda conhecimento detalhado de engenharia de materiais e procedimentos rigorosos de controle tecnológico.

-Operacionalidade da Pavimentação em CBUQ: A operacionalidade da pavimentação em CBUQ envolve maquinários especializados, como pavimentadoras e compactadores, além de requisitos de segurança específicos. A execução precisa seguir procedimentos cuidadosos para garantir a qualidade do pavimento.

-Comparação e Adaptação da Pavimentação em CBUQ para Blocos Sextavados:

A pavimentação com blocos sextavados apresenta particularidades operacionais. Porém, em nossa avaliação, a pavimentação em CBUQ, por envolver procedimentos mais técnicos e maquinários especializados, é reconhecida como de complexidade superior quando comparada à pavimentação com blocos sextavados. A experiência em CBUQ representa uma base sólida para a pavimentação com blocos sextavados, visto que aspectos como preparação de base, nivelamento e conhecimento de drenagem são compartilhados entre ambas as técnicas, permitindo uma adaptação natural de competências.

2.2 Pavimentação Poliédrica como forma de comprovação para serviço de Pavimentação com Blocos Sextavados.

-Complexidade Tecnológica da Pavimentação Poliédrica: A pavimentação poliédrica apresenta complexidade técnica, especialmente nas fases de preparação de base e assentamento manual de peças irregulares. Requer habilidades para garantir precisão geométrica, nivelamento adequado e resistência estrutural das peças.

-Operacionalidade da Pavimentação Poliédrica: A execução manual da pavimentação poliédrica demanda métodos precisos, considerando a diversidade de formas das peças. Embora seja manual, a operacionalidade envolve conhecimento detalhado na seleção, assentamento e acabamento das peças.

-Comparação e Adaptação da Pavimentação Poliédrica para Blocos Sextavados:

Tanto a pavimentação poliédrica quanto a pavimentação com blocos sextavados compartilham características operacionais similares, ambas demandando a execução manual para o assentamento das peças. A principal diferença reside nas formas específicas das peças, que variam entre poliédricas e sextavadas. A experiência na manipulação de peças irregulares em pavimentação poliédrica oferece uma base para a manipulação de blocos sextavados e vice-versa, facilitando a transição de competências técnicas.

Após análise cuidadosa dos pontos levantados e considerando a complexidade técnica e operacional envolvida na execução dos serviços propostos, apresentamos o posicionamento técnico favorável à habilitação das empresas LUXEH ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA JK LTDA, que, respectivamente, se propuseram à utilização de atestados de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Pavimentação Poliédrica como comprovação de qualificação técnica para a Concorrência Pública nº 003/2023.

Esperamos que esta análise esclareça as questões pertinentes à habilitação das empresas mencionadas.

Departamento de Engenharia:

César Marangon;

Eliézer Ferraz de Oliveira;

Paulo José Izac.

Santana do Itararé-PR – CNPJ: 76.920.826/0001-30 / CEP: 84970-000”

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2114 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 13 de março de 2024 | PÁGINA: 4

Importante ressaltar que não houve manifestação perante tentativa de diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, e ao Paranacidade/Secid, de modo que alegaram não ser competência destes. Contudo, a análise apresentada pelo corpo técnico do município, como demonstrado acima, foi de extrema importância considerando a expertise técnica de excelência profissional, destacando ponto a ponto das abordagens em questão, não havendo que se falar em dúvidas, mesmo porque, as indagações apresentadas pela recorrente no sentido de discordar perante a condição que os serviços relacionados em CBUQ não estão compatíveis com as exigências de qualificação operacional ditadas pelo edital, esta por sua vez não demonstrou nenhuma informação ou argumentação técnica que pudesse respaldar tal afirmação, de modo que cabe a se considerar o relatório puramente técnico apresentado pelos engenheiros desta municipalidade conforme parecer, parecer este que também considerou o atestado apresentado pela recorrente o qual se refere a serviço de pavimentação com pedras irregulares, e que por sua vez, também foi aceito perante as exigências do instrumento convocatório, haja vista não se tratar de pavimento em bloco de concreto que é o objeto desta licitação.

Assim, diante das considerações, de pronto, pode-se entender pela plenitude em considerar a devida compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, inclusive diante do quantitativo apresentado, o qual contempla as condições exigidas conforme alínea “d”, do item 3, do subitem 10.2, haja vista análise já apurada em sessão e ainda reiterada perante as razões explanadas em contrarrazões apresentadas pela proponente. Da mesma forma, a empresa apresentou abordagem clara e objetiva perante a devida formalidade de seu balanço patrimonial.

Também há que se destacar, que a recorrente menciona a relação de acervos apresentados pela recorrida LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, mais especificamente junto as páginas 8 e 9 de suas razões, induzindo no sentido de que os acervos deveriam estar relacionados a empresa ora recorrida, LUXEH ENGENHARIA LTDA – ME, no entanto, importante frisar que os acervos foram apresentados no intuito de comprovar a expertise do profissional, não havendo a menor necessidade ou regra que o vínculo tivesse de ser com a empresa participante do certame. É importante atentarmos que o edital exige comprovações de qualificação técnico-operacional em nome da empresa, conforme alínea “d”, do item 3, do subitem 10.2, e exige também qualificação técnica do profissional através de exigência contida na alínea “f”, do item 3, do subitem 10.2, fazendo uma vinculação a alínea anterior, a “e” que vem a ser uma referência ao anexo do Modelo nº 04, o qual nomeia o profissional que irá responder pela empresa. Enfim, com todo respeito, a recorrente chega a considerar tais dispositivos de forma conjunta, quando a própria lei define as condições de cumprimento de forma separada. Seguindo o raciocínio, é importante ainda destacar que em nenhum momento a Lei de Licitações 8.666/93, através do art. 30, inciso II, e nem mesmo o próprio edital, exige que o atestado que está comprovando a qualificação técnico-operacional da empresa, seja registrado junto ao conselho competente, mas sim, exige apenas o documento em si, ou seja, o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e somente isso. Vejamos os dispositivos a seguir.

➔ DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

➔ DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL

“10.2 Deverão estar inseridos no envelope n.º 01:

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação com Blocos de Concreto	11.280,00 m ²

Obs.: Para atendimento das quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser atendida, sendo permitida a soma de atestados ou declarações.”

Neste diapasão, importante destacar entendimento proferido pelo Acórdão nº 1.332/2006, do Plenário do TCU, diferenciando muito bem as duas espécies: *“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (GRIFO NOSSO)*

Também o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: *“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (GRIFO NOSSO)*

Portanto, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

No mesmo raciocínio ante o explanado, ressaltamos que a empresa MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP também cumpriu com todos os ditames do instrumento convocatório, primeiramente em razão da análise estritamente técnica feita pelos engenheiros desta municipalidade, e também considerando o disposto tanto no edital quanto na legislação, tudo conforme o que já fora explanado, afinal a empresa comprova perante quantitativos e em razão do objeto contido nos referidos atestados.

Salienta-se que os argumentos contidos nas contrarrazões da recorrida MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP foram bem fundamentadas e trazem total respaldo legal ante o seu devido cumprimento, tanto no quesito técnico quanto nas questões relacionadas a qualificação econômica, demonstrando total cumprimento com as disposições do edital, o que já de pronto, logo na sessão de abertura do certame foi constatado.

Há que se ressaltar que, em determinado parágrafo especificamente na página 5 das razões recursais, a recorrente faz menção do fato que um dos atestados apresentados pela recorrida MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA – EPP consta apenas a mão de obra, no entanto, tal condição não é um fator relevante, visto que a empresa comprova que possui a devida capacitação perante a execução dos serviços, que é exatamente o que exige o edital no sentido de comprovar a técnica operacional da empresa, afinal, não estamos aderindo em condições de se adquirir tais materiais, mas sim em condições de possuir ou não a devida expertise profissional, **já que o edital é claro em mencionar a**

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2114 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 13 de março de 2024 | PÁGINA: 5

atribuição relativa a "EXECUÇÃO", conforme alínea "d", do item 3, do subitem 10.2, como supracitado. Assim, portanto, a empresa cumpre devidamente com as disposições do edital, principalmente no tocante a questões de relevância técnica, que vem a ser o objeto de abordagem nesta fase recursal.

Finalmente, abordamos questões relacionadas ao balanço patrimonial das empresas, visto que a parte recorrente questionou a qualificação financeira de ambas as empresas recorridas. Assim, neste sentido, considerando que o Presidente bem como Comissão de Apoio não possuem a devida capacitação numa análise técnica contábil com mais exatidão, **anexamos análise emitida pelo Contador do Município de Santana do Itararé no sentido que reforça a devida e total regularidade diante das informações apresentadas pelas empresas em razão de seus balanços patrimoniais, e inclusive a plena capacidade financeira em razão dos índices contábeis, não havendo nenhuma hipótese possível de desabonar as condições provenientes sobre a suposta irregularidade de tal condições.** E desta forma, Presidente e Comissão de Apoio consideraram total formalidade dentro das adequações obrigatórias ante a regularidade na apresentação de um balanço patrimonial.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de habilitação em prol de todas as proponentes participantes está fulcra nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHECEMOS** do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA JK LTDA – EPP, bem como dos pareceres técnicos emitidos pelos Engenheiros e Contador desta municipalidade, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo decisão quanto à habilitação de todas as empresas proponentes participantes neste processo.

Neste termo, registro que darei prosseguimento ao certame para realizar os atos em conformidade com a decisão deste relatório, perante permanência na habilitação das recorridas mencionadas e conseqüentemente habilitação da recorrente, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte recorrente possa recorrer junto a autoridade superior desta municipalidade, em face desta decisão, de modo que na hipótese de não haver interposição impugnando esta decisão, desde já, convoco as proponentes envolvidas neste processo para acompanhar abertura dos envelopes de nº 02, provenientes da proposta de preço de todas as empresas habilitadas, a ocorrer na data de 22 de Março de 2024, no horário das 09h:30m, no Setor de Licitações da Prefeitura de Santana do Itararé/PR, Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Centro – CEP: 84970-000.

Assim, fica registrado a continuidade do certame de modo que não haja desconhecimento de qualquer parte perante os atos do processo em tela.

Santana do Itararé – PR, 11 de Março de 2024.

FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PRESIDENTE

JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI
MEMBRO

EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO
MEMBRO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/2023 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 008/2023

BASE LEGAL: ART. 65, § 1º DA LEI 8666/93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ - PR
CONTRATADA: MARISA F. MARCONDES LOPES & CIA LTDA - EPP
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAMENTAS PARA OS SETORES DA MUNICIPALIDADE, COM ENTREGA FRACIONADA.

REFERENTE: AUMENTO NA QUANTIDADE DOS ITENS ATÉ O LIMITE DE 25% DE CADA ITEM, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DOS PRODUTOS, CONFORME CLAUSULA PRIMEIRA DO OBJETO.

Valor do Aditivo: R\$ 139.588,93 (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

Valor Total Contrato com o Aditivo passa a ser de: R\$ 706.697,76 (setecentos e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).

Data da Assinatura do Primeiro Termo Aditivo: 12/03/2024.

Data da Vigência do Contrato: 05/04/2024.



2114diario13março2024.pdf

Código do documento c72023b8-ac51-4ee0-90dc-8720eb10254b



Assinaturas



Jose De Jesuz Izac
diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

13 Mar 2024, 20:34:25

Documento c72023b8-ac51-4ee0-90dc-8720eb10254b **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-13T20:34:25-03:00

13 Mar 2024, 20:34:46

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-13T20:34:46-03:00

13 Mar 2024, 20:35:00

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanoitoarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.49 (177-223-108-49.zaaztelecom.com.br porta: 19636) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2024-03-13T20:35:00-03:00

Hash do documento original

(SHA256):f1afbb9f2bda885a2f660dbbe38859e5855e4c789870880698860f2a8613c534

(SHA512):1acd2fe352a5b17edb5ae69dc3a2d22f4f14449f3fb44fd917d5b3397f694319e8b2f3dc67df87473a9913fd7cf4f237a61dfef4c917c9788f9cfe3652e7ea53

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign